

**PODER EXECUTIVO****Atos Oficiais****Decretos****DECRETO Nº 6.991, DE 10 DE SETEMBRO DE 2026.**

“Dispõe sobre a circulação de bicicletas elétricas e equipamentos de mobilidade individual autopropelidos nas vias públicas sob circunscrição do Município da Estância Turística de Pereira Barreto, institui o Cadastro Municipal Administrativo de Bicicletas Elétricas e Equipamentos de Mobilidade Individual Autopropelidos, em conformidade com a Resolução CONTRAN nº 996, de 15 de junho de 2026”.

DR. HERMÍNIO BARBOSA KOMATSU, Prefeito do Município da Estância Turística de Pereira Barreto, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, e;

CONSIDERANDO a competência constitucional do Município para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber;

CONSIDERANDO as competências atribuídas aos órgãos executivos de trânsito dos Municípios pelo artigo 24 da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 23, inciso III, da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro, quanto à execução da fiscalização de trânsito pelas Polícias Militares, quando e conforme convênio firmado;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 25 do Código de Trânsito Brasileiro, que admite a celebração de convênios entre os órgãos e entidades executivos do Sistema Nacional de Trânsito para delegação de atividades previstas na legislação de trânsito;

CONSIDERANDO a Resolução CONTRAN nº 996, de 15 de junho de 2023, que dispõe sobre o trânsito, em via pública, de ciclomotores, bicicletas elétricas e equipamentos de mobilidade individual autopropelidos;

CONSIDERANDO, especialmente, o disposto no artigo 6º da Resolução CONTRAN nº 996/2023, segundo o qual cabe ao órgão ou entidade com circunscrição sobre a via regulamentar a circulação de ciclomotores, bicicletas elétricas e equipamentos de mobilidade individual autopropelidos;

CONSIDERANDO a necessidade de promover a segurança viária, a proteção dos pedestres, ciclistas e demais usuários das vias públicas, bem como organizar a utilização dos novos meios de mobilidade urbana;

CONSIDERANDO a necessidade de possibilitar ao Município o conhecimento da quantidade, características e distribuição territorial das bicicletas elétricas e equipamentos de mobilidade individual autopropelidos em circulação no território municipal;

CONSIDERANDO a necessidade de subsidiar políticas públicas de mobilidade urbana, segurança viária, prevenção e apoio à recuperação de equipamentos objeto de furto ou roubo, planejamento da infraestrutura cicloviária e ações de educação e fiscalização de trânsito;

CONSIDERANDO a existência de instrumento de cooperação entre o Município da Estância Turística de Pereira Barreto e o Estado de São Paulo para execução de atividades de interesse municipal por policiais militares, inclusive por meio do Programa de Atividade Delegada;

CONSIDERANDO que o Cadastro Municipal Administrativo possui natureza exclusivamente administrativa, não se confundindo com registro, licenciamento ou emplacamento de veículo perante os órgãos executivos estaduais de trânsito.

D E C R E T A**CAPÍTULO I****DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Fica regulamentada, no âmbito das vias públicas sob circunscrição do Município da Estância Turística de Pereira Barreto, a circulação de bicicletas elétricas e equipamentos de mobilidade individual autopropelidos,

observadas as disposições do Código de Trânsito Brasileiro, das normas do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN e deste Decreto.

Art. 2º Para os fins deste Decreto, serão adotadas as definições estabelecidas na Resolução CONTRAN nº 996, de 15 de junho de 2023, ou norma que venha a substituí-la.

Art. 3º A regulamentação prevista neste Decreto não altera a classificação dos veículos estabelecida pela legislação federal de trânsito.

Parágrafo único. Os veículos que não se enquadrarem nas características técnicas estabelecidas pela Resolução CONTRAN nº 996/2023 serão classificados e submetidos às regras correspondentes previstas na legislação federal de trânsito.

CAPÍTULO II

DAS BICICLETAS ELÉTRICAS

Art. 4º As bicicletas elétricas equiparadas às bicicletas pela Resolução CONTRAN nº 996/2023 poderão circular nas vias públicas municipais, observadas as regras do Código de Trânsito Brasileiro, das regulamentações do CONTRAN e da sinalização implantada pelo órgão municipal de trânsito.

Art. 5º A circulação de bicicletas elétricas em ciclovias, ciclofaixas e ciclorrotas observará a velocidade máxima regulamentada para cada local pelo órgão com circunscrição sobre a via, respeitada a legislação federal.

Art. 6º Nas vias públicas municipais, as bicicletas elétricas deverão observar as regras de circulação aplicáveis às bicicletas, inclusive quanto à preferência, sinalização, posicionamento na via e demais normas de segurança.

Art. 7º As bicicletas elétricas deverão atender aos equipamentos obrigatórios estabelecidos na Resolução CONTRAN nº 996/2023, especialmente:

- I** - indicador e/ou dispositivo limitador eletrônico de velocidade;
- II** - campainha;
- III** - sinalização noturna dianteira, traseira, lateral e nos pedais;
- IV** - espelho retrovisor do lado esquerdo e;
- V** - pneus em condições mínimas de segurança.

CAPÍTULO III

DOS EQUIPAMENTOS DE MOBILIDADE INDIVIDUAL AUTOPROPELIDOS

Art. 8º A circulação de equipamentos de mobilidade individual autopropelidos no Município dependerá da observância das características técnicas e dos equipamentos obrigatórios estabelecidos pela Resolução CONTRAN nº 996/2023.

Art. 9º A circulação de equipamentos de mobilidade individual autopropelidos será permitida:

- I** - em ciclovias, ciclofaixas e ciclorrotas, observada a velocidade máxima regulamentada pelo órgão com circunscrição sobre a via;
- II** - em vias cuja velocidade máxima regulamentada seja de até 40 km/h (quarenta quilômetros por hora), observadas as condições de segurança e a regulamentação específica da via.

§ 1º A circulação de equipamentos de mobilidade individual autopropelidos em áreas de circulação de pedestres somente será admitida quando expressamente autorizada por sinalização ou regulamentação específica do órgão municipal de trânsito, limitada à velocidade máxima de 6 km/h (seis quilômetros por hora).

§ 2º O órgão municipal de trânsito poderá estabelecer, mediante estudos técnicos de engenharia de tráfego e segurança viária, condições específicas ou restrições de circulação em determinadas vias ou áreas, mediante sinalização adequada.

CAPÍTULO IV

DA PROIBIÇÃO DE CIRCULAÇÃO EM CALÇADAS E ÁREAS DE PEDESTRES

Art. 10. Fica proibida a circulação de bicicletas elétricas e equipamentos de mobilidade individual autopropelidos em calçadas, passeios públicos, calçadões, áreas destinadas exclusivamente à circulação de pedestres e demais espaços públicos destinados prioritariamente ao deslocamento de pedestres, salvo as exceções previstas neste Decreto.

§ 1º A proibição prevista no *caput* aplica-se, ainda que não exista sinalização específica no local, sem prejuízo da sinalização regulamentadora e educativa que venha a ser implantada pelo Município.

§ 2º É vedada a utilização de calçadas e passeios públicos como alternativa para contornar bloqueios, congestionamentos, sinalização ou restrições existentes na pista de rolamento ou na infraestrutura cicloviária.

§ 3º Nas áreas em que houver ciclovia ou ciclofaixa devidamente implantada sobre calçada ou canteiro, a circulação será admitida exclusivamente no espaço cicloviário devidamente delimitado e sinalizado, não se confundindo com a área destinada à circulação de pedestres.

Art. 11. A proibição estabelecida no artigo 10 não prejudica a circulação de pessoa com deficiência ou mobilidade reduzida que utilize equipamento de mobilidade individual como recurso de tecnologia assistiva ou meio necessário à sua locomoção, observadas as normas de acessibilidade e segurança.

§ 1º Na hipótese prevista no *caput*, o deslocamento deverá ocorrer em velocidade compatível com a segurança dos pedestres, dando-se sempre prioridade à circulação de pessoas a pé.

§ 2º A exceção prevista neste artigo não autoriza a circulação em velocidade incompatível com o ambiente de pedestres nem o uso do equipamento de maneira que coloque em risco terceiros.

§ 3º A exceção prevista neste artigo será interpretada de acordo com a legislação federal de acessibilidade e de proteção das pessoas com deficiência e mobilidade reduzida.

CAPÍTULO V

DA SEGURANÇA E DOS EQUIPAMENTOS OBRIGATÓRIOS

Art. 12. Os equipamentos de mobilidade individual autopropelidos deverão possuir, para circulação:

I - indicador e/ou dispositivo limitador eletrônico de velocidade;

II - campainha e;

III - sinalização noturna dianteira, traseira e lateral, incorporada ao equipamento.

Parágrafo único. Será admitida a utilização de dispositivo alternativo ao velocímetro, na forma prevista pela Resolução CONTRAN nº 996/2023.

Art. 13. É dever do condutor:

I - respeitar a sinalização de trânsito;

II - respeitar a prioridade dos pedestres;

III - manter velocidade compatível com as condições de segurança;

IV - utilizar os equipamentos em condições adequadas de funcionamento;

V - não conduzir o equipamento de maneira que coloque em risco a segurança própria ou de terceiros;

VI - observar as normas do Código de Trânsito Brasileiro e as regulamentações do CONTRAN;

VII - utilizar exclusivamente os espaços de circulação autorizados e devidamente sinalizados;

VIII - manter distância segura de pedestres, ciclistas e demais usuários da via.

CAPÍTULO VI

DO CADASTRO MUNICIPAL ADMINISTRATIVO

Art. 14. Fica instituído o Cadastro Municipal Administrativo de Bicicletas Elétricas e Equipamentos de Mobilidade Individual Autopropelidos - CMA-BE, no âmbito do órgão municipal de trânsito.

§ 1º O Cadastro terá natureza exclusivamente administrativa e será destinado ao planejamento, organização e fiscalização da mobilidade urbana, segurança viária, identificação administrativa dos equipamentos e formulação de políticas públicas.

§ 2º O Cadastro Municipal Administrativo não se confunde com registro ou licenciamento de veículo perante órgão executivo estadual de trânsito, não substitui eventual obrigação estabelecida pela legislação federal e não gera IPVA, licenciamento anual ou qualquer outra obrigação tributária ou administrativa de competência estadual ou federal.

Art. 15. O cadastro compreenderá, conforme aplicável:

I - bicicletas elétricas;

II - patinetes elétricos;

- III - monociclos elétricos;
- IV - equipamentos de mobilidade individual autopropelidos;
- V - equipamentos similares abrangidos pela Resolução CONTRAN nº 996/2023.

Art. 16. O cadastro será realizado pelo proprietário, possuidor ou responsável legal pelo equipamento, na forma estabelecida pelo órgão municipal de trânsito.

§ 1º O cadastramento poderá ser realizado presencialmente ou por meio de sistema eletrônico disponibilizado pelo Município.

Art. 17. Para o cadastramento poderão ser solicitadas, observados os princípios da necessidade, adequação e finalidade previstos na Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD:

- I - nome completo do proprietário ou responsável;
- II - CPF ou CNPJ, quando aplicável;
- III - documento oficial de identificação;
- IV - endereço e contato;
- V - marca e modelo do equipamento;
- VI - cor predominante;
- VII - ano de fabricação, quando disponível;
- VIII - número de série do quadro ou do equipamento, quando existente;
- IX - potência nominal do motor;
- X - velocidade máxima de fabricação;
- XI - fotografia do equipamento, quando exigida pelo órgão municipal de trânsito;
- XII - nota fiscal ou documento que comprove a propriedade ou posse, quando disponível;
- XIII - outras informações estritamente necessárias à finalidade do cadastro.

§ 1º A ausência de nota fiscal não impedirá, por si só, o cadastramento.

§ 2º Para os equipamentos adquiridos antes de 1º de janeiro de 2026, quando o proprietário ou possuidor não dispuser de nota fiscal ou outro documento hábil que comprove a propriedade, será admitida Declaração de Propriedade, firmada pelo proprietário ou possuidor, conforme modelo estabelecido pelo órgão municipal de trânsito.

§ 3º A Declaração de Propriedade deverá conter, no mínimo, a identificação do declarante, as características do equipamento e declaração expressa de que o equipamento pertence ou está legitimamente na posse do declarante.

§ 4º A apresentação da Declaração de Propriedade não afasta a possibilidade de o Município solicitar outros elementos destinados à identificação do equipamento ou à verificação da legitimidade da posse, quando houver dúvida fundada.

§ 5º O declarante responderá civil, administrativa e penalmente pela veracidade das informações prestadas na Declaração de Propriedade.

Art. 18. Quando o equipamento for utilizado por menor de idade, o cadastro deverá ser realizado ou acompanhado por seu pai, mãe ou responsável legal.

§ 1º O pai, a mãe ou responsável legal deverá apresentar declaração de autorização para utilização do equipamento, indicando expressamente o nome do menor que será seu condutor.

§ 2º A declaração deverá conter a identificação do pai, mãe ou responsável legal, do menor e do equipamento, bem como autorização expressa para sua utilização, conforme modelo disponibilizado pelo órgão municipal de trânsito.

§ 3º A declaração prevista neste artigo não afasta a responsabilidade do condutor e de seu responsável legal pelo cumprimento das normas de trânsito e das demais disposições previstas neste Decreto e na legislação aplicável.

§ 4º A autorização prevista neste artigo não será considerada autorização para condução de equipamento cuja utilização por menor de idade seja vedada pela legislação federal de trânsito.

Art. 19. Após a validação das informações o órgão municipal de trânsito fornecerá ao proprietário, possuidor ou responsável legal:

- I - comprovante ou certificado de cadastro administrativo;
- II - número de identificação municipal e;
- III - QR Code de identificação administrativa do equipamento.

§ 1º O QR Code deverá ser afixado no equipamento em local visível e adequado, sem prejuízo de suas características originais, na forma estabelecida pelo órgão municipal de trânsito.

§ 2º O QR Code terá finalidade exclusivamente administrativa, destinado à identificação e consulta das informações vinculadas ao cadastro municipal, observadas as disposições da Lei Federal nº 13.709/2018 - LGPD.

§ 3º A identificação prevista neste artigo terá finalidade exclusivamente administrativa e não poderá ser confundida com placa, registro ou licenciamento veicular federal ou estadual.

Art. 20. O cadastro poderá ser utilizado, observada a legislação aplicável, para:

- I - planejamento da mobilidade urbana;
- II - elaboração de políticas públicas de segurança viária;
- III - ações educativas;
- IV - planejamento e fiscalização da infraestrutura ciclovária;
- V - identificação administrativa de equipamentos recuperados em operações de segurança pública;
- VI - produção de estatísticas sobre micromobilidade;
- VII - prevenção e apoio à recuperação de equipamentos objeto de furto ou roubo, mediante compartilhamento de informações com os órgãos competentes, nos limites legais.

Art. 21. O tratamento dos dados pessoais coletados para fins de cadastro deverá observar a Lei Federal nº 13.709/2018 - LGPD, especialmente os princípios da finalidade, adequação, necessidade, segurança, prevenção, transparência e responsabilização.

Parágrafo único. O órgão municipal responsável deverá adotar medidas técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais contra acessos não autorizados e situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou difusão.

Art. 22. O órgão municipal de trânsito regulamentará, por ato próprio, os procedimentos de cadastramento, atualização, alteração, transferência, baixa, recuperação e eventual segunda via da identificação administrativa e do QR Code.

CAPÍTULO VII

DA REGULARIZAÇÃO E DO PRAZO PARA CADASTRAMENTO

Art. 23. Os proprietários ou possuidores de bicicletas elétricas e equipamentos de mobilidade individual autopropeidos que já estejam em circulação no Município na data de publicação deste Decreto terão prazo de 90 (noventa) dias para realizar o cadastramento administrativo.

§ 1º Durante o prazo previsto no caput, o Município priorizará ações educativas e de orientação aos proprietários e usuários.

§ 2º O órgão municipal de trânsito poderá estabelecer cronograma de cadastramento por regiões, bairros ou categorias de equipamentos.

§ 3º O prazo previsto neste artigo poderá ser prorrogado, mediante ato da autoridade municipal competente, quando razões de interesse público, dificuldades operacionais ou necessidade de ampliação do atendimento assim justificarem.

Art. 24. Para os equipamentos adquiridos após a implantação do sistema eletrônico ou administrativo de cadastro, o órgão municipal de trânsito poderá estabelecer prazo específico para cadastramento, observado o disposto neste Decreto.

CAPÍTULO VIII

DA SINALIZAÇÃO E DA REGULAMENTAÇÃO DAS VIAS

Art. 25. Compete ao órgão municipal de trânsito, no âmbito de sua circunscrição:

- I - regulamentar os locais de circulação;
- II - estabelecer ou alterar limites de velocidade, quando tecnicamente cabível;

- III - implantar e manter a sinalização correspondente;
- IV - estabelecer restrições temporárias ou permanentes de circulação quando necessárias à segurança viária;
- V - promover estudos técnicos relacionados à circulação desses equipamentos;
- VI - promover campanhas educativas destinadas aos usuários;
- VII - regulamentar os procedimentos administrativos relativos ao Cadastro Municipal.

Art. 26. A regulamentação específica de determinada via ou área poderá ser realizada mediante sinalização de trânsito, ato da autoridade municipal de trânsito ou outro instrumento administrativo previsto na legislação.

Parágrafo único. As medidas previstas neste artigo deverão observar as normas nacionais de sinalização e regulamentação de trânsito.

CAPÍTULO IX

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 27. A fiscalização do cumprimento das disposições deste Decreto será exercida pelo órgão ou entidade municipal de trânsito, no âmbito de suas competências legais, podendo ser executada, mediante convênio e nos limites das atribuições legalmente delegadas, por policiais militares do Estado de São Paulo, inclusive no âmbito do Programa de Atividade Delegada, quando houver previsão no respectivo instrumento de cooperação e em seu Plano de Trabalho.

§ 1º A atuação da Polícia Militar do Estado de São Paulo na fiscalização de trânsito dependerá da existência de instrumento jurídico válido que estabeleça as respectivas atribuições, observadas as disposições do Código de Trânsito Brasileiro e demais normas aplicáveis.

§ 2º Os policiais militares que atuarem na fiscalização de trânsito na forma deste artigo exercerão suas atribuições nos limites da legislação de trânsito, do respectivo convênio, do Plano de Trabalho e dos atos administrativos de designação ou credenciamento aplicáveis.

§ 3º A atuação da Polícia Militar do Estado de São Paulo, inclusive no âmbito do Programa de Atividade Delegada, não implicará transferência da titularidade da competência municipal de trânsito, permanecendo o órgão municipal de trânsito responsável pela coordenação, regulamentação e gestão das atribuições que lhe sejam legalmente conferidas.

§ 4º A fiscalização poderá ser realizada de forma integrada entre os agentes do órgão municipal de trânsito, policiais militares e demais órgãos ou entidades integrantes do Sistema Nacional de Trânsito, respeitadas as competências legais de cada órgão.

§ 5º A fiscalização de bicicletas elétricas e equipamentos de mobilidade individual autopropeidos compreenderá somente as atribuições expressamente previstas na legislação aplicável e nos respectivos instrumentos de cooperação, vedada a criação de competência fiscalizatória por ato administrativo que extrapole os limites legais.

Art. 28. A fiscalização observará as infrações, penalidades e medidas administrativas previstas no Código de Trânsito Brasileiro e nas demais normas federais aplicáveis.

Parágrafo único. Este Decreto não cria infração, penalidade ou multa diversa das previstas em lei ou nas normas nacionais de trânsito.

Art. 29. O descumprimento das regras de circulação previstas neste Decreto poderá ensejar as medidas administrativas e demais providências legalmente cabíveis, sempre observados os limites da competência municipal e da legislação federal de trânsito.

CAPÍTULO X

DA EDUCAÇÃO PARA O TRÂNSITO

Art. 30. O Município poderá promover campanhas educativas destinadas aos usuários de bicicletas elétricas e equipamentos de mobilidade individual autopropeidos, com ênfase:

- I - na proteção dos pedestres;
- II - no respeito à sinalização;
- III - na utilização correta das ciclovias, ciclofaixas e demais espaços de circulação;
- IV - na velocidade segura;



- V - na utilização dos equipamentos obrigatórios;
- VI - na prevenção de sinistros de trânsito;
- VII - na proibição de circulação irregular em calçadas e passeios públicos;
- VIII - na importância do Cadastro Municipal Administrativo.

CAPÍTULO XI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 31. O órgão municipal de trânsito poderá expedir atos complementares necessários à execução deste Decreto, especialmente para regulamentação de vias, horários, velocidades, áreas de circulação, sinalização e procedimentos do Cadastro Municipal Administrativo.

Art. 32. As disposições deste Decreto serão aplicadas sem prejuízo das normas estabelecidas pelo Código de Trânsito Brasileiro, pelas Resoluções do CONTRAN, pelas normas do CETRAN-SP e pela legislação municipal pertinente.

Art. 33. Na hipótese de alteração, substituição ou revogação da Resolução CONTRAN nº 996/2023, as disposições deste Decreto deverão ser interpretadas e aplicadas em conformidade com a nova regulamentação federal.

Art. 34. O órgão municipal de trânsito poderá realizar estudos técnicos periódicos para avaliar os impactos da circulação de bicicletas elétricas e equipamentos de mobilidade individual autopropelidos sobre a segurança viária, circulação de pedestres e mobilidade urbana.

Art. 35. O Município poderá promover integração institucional com a Polícia Militar do Estado de São Paulo, os órgãos de segurança pública, trânsito e demais órgãos integrantes do Sistema Nacional de Trânsito, inclusive mediante convênios, termos de cooperação e instrumentos de delegação legalmente admitidos, respeitadas as respectivas competências e a legislação de proteção de dados pessoais.

Art. 36. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal "Francisco Vidal Martins", 10 de setembro de 2026.

DR. HERMÍNIO BARBOSA KOMATSU

Prefeito Municipal

Registrado e Publicado nesta

Prefeitura, na data supra.

Portarias

PORTARIA Nº 23.892, DE 9 DE SETEMBRO DE 2026.

"Concede Licença Prêmio no Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal e dá outras providências".

DR. HERMÍNIO BARBOSA KOMATSU, Prefeito do Município da Estância Turística de Pereira Barreto, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, e;

CONSIDERANDO a solicitação protocolada nesta Prefeitura sob o nº 9.862/2026, em 29 de julho de 2026, formulada por Cinthia Viana Nascimento, no qual requer 30 (trinta) dias de Licença Prêmio em descanso.

R E S O L V E

Art. 1º Conceder, nos termos do artigo 124, da Lei Municipal nº 845/70 (Estatuto dos Servidores Públicos Municipais), 30 (trinta) dias de Licença Prêmio à servidora pública municipal **Cinthia Viana Nascimento**, matrícula funcional GP/nº 53926-1, ocupante do cargo de provimento efetivo de Professor de Educação Básica I, regime jurídico Estatutário, lotada na Secretaria Municipal de Educação, referente ao período aquisitivo de 17/03/2014 a 16/03/2019 (1ª e 2ª etapa/quinzena), **com descanso no período de 10/09/2026 a 09/10/2026**, sem prejuízo da remuneração e demais direitos do cargo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

Paço Municipal "Francisco Vidal Martins", 9 de setembro de 2026.